

PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 22 / 2005

Concede isenção e altera as Tabelas para cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, instituída pela Lei nº 1.651, de 30 de dezembro de 2002, na forma que menciona.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

Art.1º Ficam isentas da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, instituída pela Lei nº 1.651, de 30 de dezembro de 2002, as unidades residenciais com consumo mensal de energia de até 100 kwh (cem quilowatts).

Art. 2° O Poder Executivo, mediante Decreto, expedirá nova tabela de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, em virtude das alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Frio,

de 2005.

MARCOS DA ROCHA MENDES

Prefeito

Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Cabo Frio

P/ 9 a 2 votos
EM: 19 / 04 /2005

EMENDA ADITIVA Nº 001/2005.

Em, 19 de abril de 2005.

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 022/2005

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Artigo 1°- Acrescente-se ao Artigo 1° do Projeto de Lei nº 022/2005 os seguintes parágrafos:

"§1º- Ficam igualmente isentos da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, as unidades residenciais da zona rural do Município de Cabo Frio a saber: Botafogo, São Jacinto, Angelim, Pacheco, Araçá, Agrisa, Campos Novos, Maria Joaquina e Gargoá, excetuando-se fazendas e sítios de lazer."

"§2°- Excetuam-se da isenção do caput deste artigo aquelas unidades residenciais que se caracterizam como residência de veraneio."

Artigo 2°- Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões 19 de abril de 2005.

JÂNIO DOS SANTOS MENDES

Vereador - Autor



Câmara Municipal de Cabo Frio

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo fazer justiça para com aqueles que residem na zona rural do Município e que por sua peculiaridade não dispõe de um eficiente serviço de iluminação pública.

Ressalte-se ainda, que a precariedade das instalações e a natureza da rede impõem a estes um consumo diferenciado dos que residem em centros urbanos e bairros consolidados.

> Sala das Sessões 19 de abril de 2005.

SANTOS MENDES

ereador \ Autor

Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Cabo Frio

P/ 9 a 9 votos EM: 19/04/2005

EMENDA ADITIVA Nº 002/2005.

Em, 19 de abril de 2004.

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 022/2005

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Artigo 1°- Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 022/2005 os seguintes Artigos:

"Art. Fica assegurado que quando da emissão das faturas de consumo de energia elétrica, que a concessionária informará os valores individualizados da tarifa de seu serviço e da contribuição de iluminação pública, separando os códigos de barra."

"Art. O fornecimento de energia não poderá ser suspenso em razão da inadimplência da contribuição de iluminação pública."

Artigo 2°- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2005.

JÂNIO DOS SANTOS MENDES

Vereador - Autor

Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Cabo Frio

TIFICATIVA:

Ao se inserir a cobrança da contribuição de iluminação nas contas de luz, juntamente com a tarifa da prestação de serviço, sem a prévia concordância do consumidor, está sendo desrespeitado o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O Código de Defesa do Consumidor determina que os contratos devem se caracterizar pela transparência, lealdade e pelo direito do consumidor de não ser explorado, sendo que as informações a respeito do produto, ou serviço, devem ser claras e corretas. A cobrança casada da contribuição de iluminação pública com a conta de energia elétrica representa um procedimento ilegal, estando em desacordo com os direitos assegurados aos consumidores.

Necessário se faz ainda observar, que o Decreto 3.058/2003, que regulamentou a referida cobrança estabelece que aqueles imóveis localizados num raio superior a 120 metros de um poste iluminado, bem como, os localizados nas vias cujo espaçamento de um poste de luz a outro, seja superior aos mesmos 120 metros, **não são** contribuintes; entretanto, inúmeras são as dificuldades daqueles que se encontram nesta condição, para se isentarem do pagamento indevido, dada a vinculação da cobrança.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2005.

JÂNIQ DOS SANTOS MENDES

/ereador \Autor